



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Art. 51-A, da Lei 11.101/2005 | Recomendação nº 57, do CNJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5009497-96.2026.8.21.0028

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

CR PEÇAS PARA SILOS LTDA.

CNPJ Nº 29.210.865/0001-64 | NOME FANTASIA: SUL AGRO PEÇAS E SILOS

SETEMBRO DE 2026

Sumário

Sobre este Laudo – Instituto e Base Legal	04
Sobre este Laudo – Metodologia e Fontes	05
Informações Processuais	06
Decisão de Nomeação	08
Sobre a Requerente	11
Razões da Crise Econômico-Financeira	15
Requisitos Legais – Arts. 48 e 51, da LREF	17
Competência e Valor da Causa	20
Inconsistências Formais da Petição Inicial	22
Consolidação Substancial	23
Passivo Informado	25
Análise Contábil e Financeira	29
Documentação e Esclarecimentos a Complementar	37
Constatação In Loco	42
Considerações Finais	51





Considerações Preliminares

Instituto, Base Legal e Metodologia | CR Peças para Silos Ltda.

Sobre este Laudo

A Constatação Prévia – Instituto e Base Legal



BASE LEGAL

A constatação prévia foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o art. 51-A na Lei nº 11.101/2005 (LREF). Trata-se, portanto, de medida de instrução processual prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, realizada por profissional nomeado pelo juízo.

Sua aplicação decorre, ainda, da Recomendação nº 57, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os magistrados sobre a utilização do instrumento como mecanismo de verificação expedita das condições da requerente.

➤ O art. 51-A, da LREF, *in verbis*:

“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

OBJETO E LIMITES

Nos termos do art. 51-A, §5º, da LREF, a constatação prévia tem objeto estritamente delimitado: a análise das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e completude da documentação exigida pelo art. 51 da LREF, sendo expressamente vedada qualquer avaliação acerca da viabilidade econômica do devedor.

Assim, o constator não atua como verificador de viabilidade do negócio – função reservada ao plano de recuperação judicial e à assembleia-geral de credores –, mas como auxiliar do Juízo para fins de:

- Verificar se a empresa requerente está em efetivo funcionamento;
- Aferir a regularidade formal e material da documentação juntada com a inicial; e
- Subsidiar a decisão judicial de deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Sobre este Laudo

Metodologia e Fontes



METODOLOGIA E FONTES

Toda constatação prévia conduzida por esta Equipe Técnica observa protocolo padronizado, aplicado de forma uniforme em todos os encargos, independentemente das particularidades do caso. O protocolo compreende as seguintes etapas:

1. Verificação da legitimidade ativa do art. 48, da LREF, com aferição do tempo de exercício regular da atividade empresarial e das declarações dos incisos I a IV;
2. Conferência da documentação exigida pelo art. 51, da LREF, inciso a inciso, com classificação de cada exigência como atendida, parcialmente atendida ou não atendida, e indicação objetiva da lacuna verificada;
3. Exame das demonstrações contábeis e da escrituração dos três últimos exercícios sociais e do período corrente, com análise da consistência interna entre balanços, balancetes e demonstrativos de resultado;
4. Comparação do passivo escriturado com a lista de credores e verificação de distorções significativas entre o passivo fiscal declarado e o inscrito em dívida ativa;
5. Verificação das demandas judiciais e dos procedimentos arbitrais em curso disponíveis para consulta;
6. Aferição da competência do juízo (art. 3º, da LREF) e da correção do valor atribuído à causa (art. 51, § 5º);

7. Diligência no estabelecimento da requerente, com verificação da existência e do estado físico da empresa, suas instalações, seus ativos em uso, e sua correspondência com o imobilizado escriturado, dos estoques, da presença de empregados em atividade, das ordens de serviço e pedidos em carteira e da situação da frota;
8. Entrevista com a administração e registro fotográfico da diligência; e
9. Orientação da devedora quanto ao saneamento documental, com relação individualizada das pendências a complementar e sugestão de prazo.

➤ **Premissas e ressalvas aplicáveis a todo trabalho desta Equipe Técnica:**

- As informações contábeis e financeiras examinadas são as apresentadas pela própria Requerente, não submetidas a auditoria independente nem a procedimentos de validação externa;
- Os valores são expressos em reais, salvo indicação em contrário;
- A Equipe Técnica atua com independência, sem interesse financeiro na Requerente ou relação com as partes envolvidas; e
- Por fim, e por vedação expressa do art. 51-A, § 5º, da LREF, nenhuma conclusão é emitida sobre a viabilidade econômica do devedor.



Informações Processuais

Processo nº 5009497-96.2026.8.21.0028 | CR Peças para Silos Ltda.

Dados do Processo

Identificação, Partes e Representação



IDENTIFICAÇÃO

- Classe: Recuperação Judicial, com pedido de tutela de urgência.
- Processo nº 5009497-96.2026.8.21.0028.
- Órgão julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS.
- Magistrado: Dr. Eduardo Savio Busanello.
- Data do pedido: 14.08.2026.

PARTES E REPRESENTAÇÃO

- Requerente: CR PEÇAS PARA SILOS LTDA., CNPJ nº 29.210.865/0001-64, com sede na Rodovia RS-522, Km 01, s/nº, Bairro Interior, Ijuí/RS, CEP 98.700-000.
- Nome fantasia: Sul Agro Peças e Silos.
- Sócias: Carolina Braz Eevel e Camila Braz Eevel (administradora).
- Patrono: Matheus Porciuncula Machado Pompeo de Mattos – OAB/RS 109.028.
- Contabilidade: Olivercon Contabilidade – contadora Noemi Terezinha Sturmer, CRC/RS 067574/O-4.

Decisão de Nomeação

Evento 6 | 21.08.2026



GRATUIDADE, CUSTAS E PARCELAMENTO

Distribuída a inicial em 14.08.2026, os autos vieram conclusos e o DD. Juízo proferiu, em 21.08.2026, decisão que apreciou três matérias: **(i)** a gratuidade judiciária, **(ii)** a tutela de urgência e **(iii)** a determinação da constatação prévia. O pedido de deferimento do processamento, por sua vez, não foi apreciado, tendo sido expressamente reservado para momento posterior à entrega deste Laudo (Evento 6).

A gratuidade judiciária restou indeferida. O juízo consignou que o benefício constitui exceção à regra de pagamento de custas (art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil) e que, em ação destinada ao soerguimento do devedor (art. 47, da LREF), seria contraditório concedê-lo, pois implicaria reconhecer a incapacidade de arcar sequer com as despesas do processo. Registrou, ainda, que o mero ajuizamento do pedido recuperacional não faz presumir o direito ao benefício.

Indeferiu também o diferimento das custas para o final, por ausência de fundamento legal no procedimento recuperacional.

Deferiu, por outro lado, o parcelamento da taxa judiciária em 30 parcelas mensais, conforme requerido no item "n" da inicial, com fulcro no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, e no art. 11, § 1º, da Lei estadual nº 14.634/2014, consignando que o parcelamento somente será cotado após a decisão sobre o processamento.

TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente postulou a declaração de essencialidade do caminhão VW/7.110, placa IME5I04, apreendido nos autos da execução nº 5000989-37.2025.8.21.0016, com imediata restituição.

O DD. Juízo reconheceu o cabimento do pedido, com base no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, e no poder geral de cautela (art. 301, do Código de Processo Civil), mas o indeferiu por quatro fundamentos:

- I. O bem estava apreendido havia cerca de dois meses, entregue espontaneamente pela representante legal em 17.06.2026, o que infirma a alegação de essencialidade. Além disso, a execução fora ajuizada em 24.01.2025, com citação em maio daquele ano, evidenciando inércia da devedora;
- II. A constrição decorreu de penhora com substituição de depositário, e não de alienação fiduciária, afastando a incidência do art. 49, § 3º, da LREF;
- III. A decisão de deferimento do processamento possui eficácia *ex nunc*, devendo ser preservados os atos constitutivos anteriores; e
- IV. A concursabilidade do crédito exequendo é incerta, ante a provável incidência da exceção do art. 6º, § 13, da LREF.

Decisão de Nomeação

Evento 6 | 21.08.2026



NOMEAÇÃO E ESCOPO

Antes de apreciar a tutela, o DD. Juízo consignou que, em análise preliminar e sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identificava suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade do art. 48, da LREF, em razão do contrato social juntado no Evento 1, CONTRSOCIAL4, que indica atividades iniciadas em 2017. Todavia, ressaltou que se tratava de juízo provisório, expressamente condicionado ao resultado deste Laudo.

Com fulcro no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, e na Recomendação nº 57, do CNJ, determinou, portanto, a realização da constatação prévia, com a nomeação do Núcleo Administração Judicial Ltda., representado por Pedro Mainardi Kaminski, OAB/RS 134.500, com duplo escopo: **(i)** constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47, da LREF, e **(ii)** analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada com a inicial.

Para tanto, fixou o prazo legal de 5 dias, contados da intimação eletrônica acerca da nomeação, e determinou que, entregue o laudo, os autos venham conclusos. A intimação desta Equipe Técnica foi expedida em 02/09/2026 (Evento 11) e disponibilizada no DJEN em 03/09/2026 (Evento 12), marco inicial do prazo.

Por fim, estabeleceu que a remuneração será arbitrada posteriormente, observada a complexidade do trabalho, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF.

ADERÊNCIA AO PROTOCOLO PADRÃO

As determinações do Evento 6 encontram-se integralmente contidas no protocolo padrão descrito neste Laudo, que esta Equipe Técnica aplica de modo uniforme em todos os encargos de constatação prévia:

- a verificação das reais condições de funcionamento corresponde às etapas 7 e 8 do protocolo — diligência *in loco*, entrevista com a administração e registro fotográfico; e
- a análise da regularidade e da completude da documentação corresponde às etapas 1 a 6 — legitimidade do art. 48, conferência inciso a inciso do art. 51, exame das demonstrações contábeis, comparação do passivo declarado e fiscal, verificação de demandas e restritivos, e aferição da competência e do valor da causa.

Histórico Processual

Cronograma dos Atos Relevantes



24.01.2025

Ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5000989-37.2025.8.21.0016 pela Sicredi das Culturas RS/MG em face da Requerente e das duas sócias.

17.06.2026

Cumprimento de mandado de remoção, depósito e avaliação dos veículos VW/Kombi Carat, VW/7.110 e Chevrolet S10, no endereço da sede. Caminhão VW/7.110 avaliado em R\$ 96.508,00.

14.08.2026

Distribuição do pedido de recuperação judicial, assinado em 12/08/2026, com valor da causa de R\$ 4.336.105,31 e 31 documentos no Evento 1.

21.08.2026

Decisão do Evento 6: indeferimento da gratuidade e da tutela de urgência, determinação da constatação prévia e nomeação da Equipe Técnica, com prazo de 5 dias.

03.09.2026

Disponibilização da intimação no DJEN (Evento 12), após a expedição da intimação eletrônica em 02.09.2026 (Evento 11), com início da contagem do prazo.

The background is a dark, deep blue. On the right side, a bright, white, conical beam of light originates from a point near the top right corner and spreads downwards and outwards, creating a series of parallel, slightly curved lines that give it a three-dimensional, architectural feel. In the bottom left corner, there are several concentric, semi-circular rings that resemble ripples in water or a series of overlapping plates, also in a dark blue tone. In the upper left quadrant, there are faint, light blue line patterns that look like stylized, overlapping 'W' or 'M' shapes, arranged in a diagonal sequence.

Sobre a Requerente

Identificação, Estrutura Societária e Atividade

Sobre a Requerente

Identificação e Dados Cadastrais



DADOS CADASTRAIS

- Razão social: CR Peças para Silos Ltda.
- Nome fantasia: Sul Agro Peças e Silos.
- CNPJ: 29.210.865/0001-64. NIRE: 43208210984.
- Natureza jurídica: 2062 – Sociedade Empresária Limitada.
- Sede: Rodovia RS-522, Km 01, s/nº, Bairro Interior, Ijuí/RS, CEP 98.700-000.
- Capital social: R\$ 100.000,00, integralizado, dividido em 100.000 quotas de R\$ 1,00.
- Não foi identificada, na documentação examinada, a existência de filiais.

REGISTRO E SITUAÇÃO FISCAL

- Arquivamento na JUCISRS em 05.12.2017. Contrato social consolidado registrado sob o nº 8415560, em 02.09.2022.
- Início das atividades: 18.12.2017 conforme contrato social e 20.12.2017 conforme cadastro na Receita Estadual.
- Inscrição estadual: 065/0153502 – situação habilitado. Delegacia Fazendária de Santo Ângelo.
- CNAE principal (SEFAZ/RS): 4663-0/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.
- À data da distribuição, a Requerente contava com mais de 8 anos de exercício da atividade empresarial.

Sobre a Requerente

Estrutura Societária e Administração



QUADRO SOCIETÁRIO

- Carolina Braz Eevel – CPF 120.901.539-03 – 50.000 quotas – 50%.
- Camila Braz Eevel – CPF 084.881.079-19 – 50.000 quotas – 50%.
- Total: 100.000 quotas – 100% do capital social.
- Os registros da Receita Estadual indicam que Renato Braz, CPF 011.317.160-94, integrou o quadro societário de 20.12.2017 a 25.08.2022, tendo subscrito, como interveniente, o instrumento de consolidação de 25.08.2022.

ADMINISTRAÇÃO E ALEGADO GRUPO

A administração cabe à sócia Camila Braz Eevel, com poderes para administrar os negócios sociais e usar o nome empresarial, vedada a oneração ou alienação de bens imóveis sem autorização da outra sócia (cláusula 8ª).

Ademais, constatou-se que Carolina Braz Eevel exerceu a administração de 20.12.2017 a 25.08.2022.

A petição inicial refere a existência de “grupo familiar”, de “litisconsórcio ativo” e de “consolidação substancial”. Não há, contudo, indicação de outras sociedades ou pessoas físicas no polo ativo: a demanda foi ajuizada exclusivamente por CR Peças para Silos Ltda. Tampouco foram juntados documentos societários ou contábeis de eventuais integrantes do alegado grupo.

Sobre a Requerente

Objeto Social e Quadro Funcional



OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE

A Cláusula 3ª do contrato social aborda o objeto social da empresa: **(i)** comércio atacadista, importação e exportação de peças e acessórios para silos e máquinas industriais; **(ii)** comércio varejista dos mesmos itens; **(iii)** fabricação de silos metálicos para cereais; **(iv)** instalação e montagem de secadores, equipamentos industriais e termômetros; **(v)** montagem de estruturas metálicas; **(vi)** reformas de silos, armazéns e depósitos; **(vii)** carga e descarga; **(viii)** comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; e **(ix)** transporte rodoviário de carga.

Já no pedido de recuperação judicial, tem-se a declaração de atuação na fabricação, comercialização, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de movimentação, secagem, beneficiamento e armazenagem de grãos, atendendo produtores rurais, cooperativas e cerealistas na Região Sul.

Desta maneira, tem-se que a descrição é compatível com o objeto registrado e com o CNAE informado.

QUADRO FUNCIONAL

Foram juntadas 6 fichas de registro de empregado (OUT31), todas vinculadas ao CNPJ e ao endereço da sede:

- Daniel Machado Santos – montador de máquinas, com alteração para soldador;
- Augusto Noronha Aenhe Correa – gerente industrial;
- Adriano da Silva Zanetti – soldador;
- Josué Santos Bombardieri – pintor;
- Andrei Henrique Pommer Cargnelutti – operador de CNC; e
- Vanderlan dos Santos Cargnelutti – ficha de registro nº 000006.

As fichas não substituem a relação integral de empregados do art. 51, IV, da LREF, que deve discriminar funções, salários, indenizações e créditos vencidos, com o mês de competência.

Razões da Crise Econômico-Financeira

Panorama Geral | CR Peças para Silos Ltda.

A Requerente atribui à crise a combinação de quatro vetores que, atuando de forma cumulativa sobre o agronegócio da região sul do país, teriam comprometido a geração de receita e a capacidade de pagamento, conforme a petição inicial e o Relatório de Causas da Crise firmado pelas sócias em 28.05.2026 (Evento 1, OUT6). Seguem, abaixo, as razões apontadas:

01

Estiagem e Enchentes

Eventos climáticos adversos no RS, com destaque para as enchentes de 2024

02

Elevação dos Custos de Produção

Matéria-prima metálica, energia, fretes e mão de obra sem repasse

03

Juros e Restrição de Crédito

Custo financeiro maior e crédito escasso

04

Retração do Agronegócio

Queda dos investimentos em armazenagem

A Requerente sustenta que a insuficiência de receita impossibilitou o adimplemento regular de fornecedores, tributos e encargos trabalhistas, gerando bloqueios judiciais, retenções de recebíveis e vencimento antecipado de contratos, e afirma jamais ter abandonado suas atividades.

Razões da Crise Econômico-Financeira

Narrativa da Inicial e Verificação Documental



NARRATIVA DA REQUERENTE

A Requerente narra atuação de vários anos no segmento do agronegócio, com o propósito de oferecer soluções para o setor agrícola mediante fornecimento de equipamentos, peças sob medida e assistência técnica especializada, consolidando-se como referência regional em infraestrutura de armazenagem.

Afirma que a conjugação dos quatro vetores de crise reduziu drasticamente a demanda por construção de silos, ampliação de unidades armazenadoras e serviços de montagem e manutenção.

Sustenta ter buscado, antes do ajuizamento, renegociações extrajudiciais com instituições financeiras, fornecedores e credores, além de medidas internas de contenção de custos.

VERIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A exposição atende, em sua estrutura, ao comando do art. 51, I, da LREF: há indicação das causas concretas da crise e das razões da situação patrimonial, com relatório específico firmado pelas sócias.

Os documentos apresentados pela própria Requerente são compatíveis com a narrativa quanto à retração de receita: a receita líquida recuou de R\$ 2.596.020,61 em 2024 para R\$ 1.464.580,02 em 2025, com prejuízo a partir daquele exercício.

A confrontação da narrativa com os elementos operacionais verificados na diligência é objeto da seção 'Constatação In Loco'.



Requisitos Legais

Arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 | Regularidade e Completude

Requisitos Legais

Art. 48, da LREF – Legitimidade Ativa

Da análise dos documentos acostados junto da exordial, a Equipe Técnica elaborou tabela de verificação dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, como se vê na sequência.

CR PEÇAS PARA SILOS LTDA

CNPJ: 29.210.865/0001-64

✓ Cumprido (verde) | ! Parcial / com ressalva (âmbar) | X Declarado, sem anexo comprobatório (vermelho) | → Recuo = sub-item do Inciso II (Art. 51)

ART. 48 – LEGITIMIDADE ATIVA (REQUISITOS DO DEVEDOR)

Requisito / Documento	Inciso	Cump.	Referência (Evento/Anexo)	Comentários
Atividade Regular há mais de 2 anos	CAPUT	✓	Ev.1, OUT5; CONTRSOCIAL4	Comprovado: início de atividade em 20/12/2017 (ficha SEFAZ-RS) e registro na Junta em 18/12/2017. Mais de 2 anos.
Inexistência da condição de falido	I	X	Ev.1, INIC1, p.19-20 (apenas declarado)	Declarado na petição; certidão negativa de falência/concordata/RJ não localizada nos anexos.
Ausência de concessão de RJ anterior	II e III	X	Ev.1, INIC1, p.19-20 (apenas declarado)	Declarado na petição; certidão de inexistência de RJ anterior não localizada nos anexos.
Inexistência de condenação da SOCIEDADE por crime LREF	IV	X	Ev.1, INIC1, p.19-20 (apenas declarado)	Declarado na petição; certidão criminal da sociedade não localizada nos anexos.
Inexistência de condenação do ADMINISTRADOR por crime LREF	IV	X	Ev.1, INIC1, p.19-20 (apenas declarado)	Declarado na petição; certidões criminais das sócias/administradoras não localizadas nos anexos.

Documentos da Petição Inicial

Art. 51

ART. 51 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COM A PETIÇÃO INICIAL

Requisito / Documento	Inciso	Cump.	Referência (Evento/Anexo)	Comentários
Exposição da situação patrimonial e razões da crise	I	✓	Ev.1, INIC1, p.11-23; OUT6	Cumprido. Exposição na inicial + relatório das causas da crise (OUT6).
→ <i>Balanço Patrimonial</i>	II	!	Ev.1, OUT7, OUT8, OUT9, OUT10	Cumprido com ressalva. Balanços de 2023 (OUT7), 2024 (OUT8), 2025 (OUT9) e jan-abr/2026 (OUT10). Nenhum traz assinatura da sócia administradora (Camila Braz Eevel); a contadora (Noemi Sturmer, CRC RS/06757404) assinou digitalmente.
→ <i>Demonstração de Resultados Acumulados</i>	II	!	Ev.1, OUT9, OUT13 (resultado do exercício)	Cumprido com ressalva. Os demonstrativos não têm assinatura da sócia nem da contadora.
→ <i>Demonstração de Resultado (último exercício)</i>	II	!	Ev.1, OUT13 (2025); OUT14 (jan-abr/2026)	Cumprido com ressalva. O resultado do último exercício consta nos balancetes: 2025 completo (OUT13) e 2026 apenas até 30/04 (OUT14). Os demonstrativos não trazem assinatura de sócio nem de contador, só os nomes impressos.
→ <i>Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção</i>	II	X	Não localizado	Petição afirma fluxos projetados para 2026; não há anexo de fluxo de caixa nem de projeção. Pendente.
→ <i>Descrição das sociedades do grupo societário</i>	II	!	Ev.1, CONTRSOCIAL4 (p.1-9)	Parcial. Consta apenas o contrato social da CR Peças; a inicial invoca grupo (Sul Agro, sócias em comum) sem contratos das demais sociedades.
Relação nominal de credores	III	!	Ev.1, OUT23; INIC1, p.22-26	Cumprido com ressalva. OUT23 traz 15 credores quirografários com CNPJ/CPF, classe, data de vencimento (mês/ano), saldo, endereço, município e e-mail — total R\$ 880.226,83. Ressalva: só a classe III está discriminada; classes I, II e IV apenas narradas na inicial (pp.22-23), e o vencimento vem por mês/ano, sem data exata.
Relação de empregados	IV	✓	Ev.1, OUT31 (6 fichas)	Cumprido. Ficha de Registro de Empregado apresentado no OUT31.
Certidão de regularidade e atos constitutivos	V	!	Ev.1, CONTRSOCIAL4; OUT5	Parcial. Atos constitutivos e ficha cadastral constam; certidão simplificada atualizada da JUCISRS (citada na p.20) não localizada.
Relação de bens particulares dos sócios	VI	X	Não localizado (declarado em INIC1, p.21, item 6)	Sem anexo com a relação de bens particulares das sócias. Pendente.
Extratos bancários e de aplicações financeiras	VII	!	Ev.1, EXTR28 (Nubank); EXTR29 (BB)	Parcial. EXTR28 = extrato Nubank (c/c 543875331-7) de 01.01.2025 a 10.06.2026; EXTR29 = Banco do Brasil (ag. 5788-6, c/c 56121-5), mas só 12.2024 e 03.2026, não atendendo o período dos 3 últimos meses. Pendente o extrato da conta na Cooperativa de Crédito Sicredi.
Certidões dos cartórios de protestos	VIII	X	Não localizado (declarado em INIC1, p.21)	Sem certidão dos cartórios de protestos na pasta. Pendente.
Relação de processos judiciais	IX	!	Ev.1, OUT20, OUT22, OUT27	Cumprido com ressalva. Ações documentadas; das 4 buscas e apreensões citadas nem todas têm comprovante anexo.
Relatório detalhado do passivo fiscal	X	✓	Ev.1, OUT17, OUT18, OUT19	Cumprido. Dívida ativa União/FGTS, Painel do Contribuinte SEFAZ-RS e CDA municipal de Ijuí.
Relação de bens e direitos do ativo não circulante (art.49,§3º)	XI	X	Não localizado	Relação de bens do ativo não circulante (art. 49, §3º) apenas citada; sem anexo próprio. Pendente.

Competência e Valor da Causa

Art. 3º e Art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005



COMPETÊNCIA

A sede da Requerente localiza-se em Ijuí/RS, comarca abrangida pela competência regional da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS para as ações fundadas na Lei nº 11.101/2005, nos termos da Resolução nº 1459/2023-COMAG.

Ademais, registra-se que o principal estabelecimento coincide com a sede registrada na Junta Comercial e com o endereço informado à Receita Estadual e ao Município de Ijuí.

Por fim, não foi identificada, na documentação examinada, a existência de filiais ou de outro estabelecimento em comarca diversa.

VALOR DA CAUSA E RELAÇÃO DE CREDITORES

A Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 4.336.105,31, identificado na inicial como o somatório da “lista de credores e passivos fiscais”.

Entretanto, o art. 51, §5º, da LREF, determina que o valor da causa corresponda à estimativa dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que exclui os créditos de natureza fiscal, não sujeitos por força do art. 187, do CTN, e do art. 6º, §7º-B, da LREF.

Não bastasse isso, como já consignado pelo DD. Juízo na decisão que determinou a realização da constatação prévia (Evento 6), o crédito arrolado na classe II (créditos com garantia real), de titularidade da Cooperativa de Crédito Sicredi S.A. apresenta evidentes indícios de extraconcursalidade, já que se trata de operação com alienação fiduciária (art. 49, §3º) contratado junto de uma cooperativa (art. 6º, §13º), como bem alega a Requerente na própria relação.

Na mesma classe II, o crédito arrolado em favor do Banco do Brasil S.A. apresenta discrepância: listado na quantia de R\$ 50.000,00, em razão de “*empréstimos e linhas de capital de giro*”, aparece no valor de R\$ 465.750,39 no balanço da empresa, registrando severa contradição ao informado.

[continuação na página seguinte]

Competência e Valor da Causa

Art. 3º e Art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005

VALOR DA CAUSA E RELAÇÃO DE CREDORES

Acerca do crédito arrolado na classe I (créditos trabalhistas), também se percebe necessidade de revisão, ao passo que se faz menção de uma ação reclamatória trabalhista cujo resumo da atualização de cálculo do valor devido (R\$ 86.948,41) diverge do arrolado na própria inicial (aproximadamente R\$ 150.000,00), revelando ausência de clareza acerca do valor indicado, enquanto a documentação acostada corrobora com tal desarmonia.

No que tange à classe IV (créditos cujos titulares são microempresas e empresas de pequeno porte), há mera discricção de que se tratam de “*prestadores de serviços locais e pequenos fornecedores de peças e manutenção de Ijuí/RS e região*”.

Por fim, acresce-se que a inicial não apresenta memória de cálculo: a soma dos elementos identificáveis nos autos não permite reconstituir integralmente o montante indicado, da mesma forma que não compete à Equipe Técnica ou ao Juízo tal incumbência.

Diante destas considerações, inevitável a intimação da Requerente para apresentar relação de credores retificada, com a discriminação da classificação e da origem dos créditos de maneira clara e objetiva, de tal modo que permita o devido cotejo, não só da Administração Judicial nomeada em caso de deferimento do processamento, mas dos credores arrolados nos editais que permitirão a discussão da legitimidade dos valores devidos.

Inconsistências Formais da Petição Inicial

Pontos que Recomendam Saneamento



POLO ATIVO E QUALIFICAÇÃO

➤ Polo ativo:

A peça alterna entre “Requerente” e “Requerentes”, refere “grupo familiar” e “litisconsórcio ativo” e requer o reconhecimento de consolidação substancial, embora a demanda tenha sido ajuizada por uma única pessoa jurídica.

➤ Qualificação das sócias:

Na inicial e na procuração, tem-se a indicação da sócia “Caroline Braz Eevel”. Já no contrato social e nos registros da JUCISRS e da Receita Estadual, o nome que consta é “Carolina Braz Eevel”.

Deste modo, considerando que a Requerente pretende, em seus pedidos formulados, o reconhecimento da consolidação substancial, informa-se que tal ponto será abordado na sequência.

ATIVIDADE, REMISSÕES E VALORES

➤ Atividade:

Diversas passagens tratam a Requerente como produtora rural ou lhe atribuem atividade agrícola direta, o que a própria peça contradiz ao esclarecer que a sociedade não exerce a produção agrícola.

➤ Ação de busca e apreensão:

O item 2.5 refere quatro ações e identifica, como executado, “Daniel Cereser Renz”, pessoa estranha ao quadro societário e ao polo passivo dos feitos documentados nos autos.

➤ Remissões documentais:

A peça remete reiteradamente a “ID 123456”, identificador genérico que não corresponde a documento dos autos.

As inconsistências não comprometem, por si sós, a compreensão do pedido, mas recomendam saneamento, porque a peça instrui pedido cujo deferimento produz efeitos perante terceiros.

Consolidação Substancial

O Pedido do Item “b” e os Óbices Identificados

O PEDIDO TAL COMO FORMULADO

No item “b” do rol de pedidos da exordial, a Requerente postula o deferimento do processamento *“através do litisconsórcio ativo dos Requerentes, reconhecendo-se a consolidação substancial em razão do grupo econômico e familiar, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005”*.

No corpo da peça, afirma existir grupo familiar que atua em comunhão de esforços, com controle e dependências financeiras comuns, garantias cruzadas entre pessoas físicas e jurídicas e emissão conjunta de contratos.

Não há, contudo, nos autos, qualquer contrato, garantia cruzada, demonstração contábil ou registro que ampare tais afirmações. Mais, não se consegue certificar, da interpretação textual, quem seriam as demais pessoas (físicas ou jurídicas) que integrariam o polo ativo.

ÓBICES IDENTIFICADOS

➤ **Ausência de litisconsórcio:**

A demanda foi ajuizada exclusivamente por CR Peças para Silos Ltda. Não há outra pessoa, natural ou jurídica, no polo ativo. Inexiste, portanto, pluralidade de devedores sobre a qual a consolidação pudesse incidir.

➤ **Ausência de identificação dos consolidados:**

A peça não nomeia qualquer outro integrante do alegado grupo, nem indica CNPJ, CPF, sede ou atividade. Não foram juntados atos constitutivos, demonstrações contábeis ou relações de credores de terceiros.

➤ **Fundamento legal:**

O pedido invoca o art. 52, da LREF, porém, a matéria é disciplinada pelos arts. 69-J e 69-K, que exigem confusão patrimonial e a demonstração cumulativa dos elementos do art. 69-J, I a IV, além do prévio deferimento da consolidação processual (art. 69-G).

Consolidação Substancial

Único Terceiro Identificável e Requerimento de Esclarecimento



O ÚNICO TERCEIRO IDENTIFICÁVEL

O item 2.5 da inicial afirma existirem quatro ações de busca e apreensão “contra as Recuperandas” e descreve apenas uma, nº 5000247-35.2024.8.21.0149, movida por administradora de consórcios em face de Daniel Cereser Renz, sustentando serem os bens ali constrictos “essenciais à atividade dos Recuperandos”.

Daniel Cereser Renz não integra o quadro societário nem a administração da Requerente, conforme contrato social e registros da JUCISRS e da Receita Estadual. Além disso, como já referido, não há nos autos contrato, garantia cruzada ou registro contábil que evidencie vínculo com a atividade.

Registra-se, ainda, que o bem objeto do pedido de tutela de urgência formulado, qual seja o caminhão VW/7.110, placa IME5I04, não guarda relação com aquela ação: foi removido em 17.06.2026 nos autos da execução nº 5000989-37.2025.8.21.0016, na qual figuram como executados a própria Requerente e as suas duas sócias.

REQUERIMENTO

Da conjugação desses elementos resulta que o pedido, tal como redigido, não permite identificar quem a Requerente pretende ver incluído no polo ativo e submetido à consolidação. A leitura mais provável, de que se pretenderia alcançar o terceiro mencionado no item 2.5, não encontra respaldo documental.

A indefinição não é meramente formal: a consolidação substancial unifica ativos e passivos e extingue as obrigações recíprocas entre os devedores (art. 69-K, da LREF), de modo que o seu exame pressupõe a delimitação prévia e inequívoca dos sujeitos abrangidos.

Diante dos fatos aqui expostos, requer-se a intimação da Requerente para que esclareça o pedido do item “b”, indicando se pretende a formação de litisconsórcio ativo e, em caso positivo, identificando cada pessoa natural ou jurídica, com qualificação, atos constitutivos, documentação do art. 51 e demonstração dos requisitos dos arts. 69-G e 69-J da LREF – ou, alternativamente, que declare a desistência do pedido.

The background is a dark, deep blue. On the right side, a bright, white, conical beam of light originates from a point near the top right corner and spreads downwards and outwards, creating a series of parallel, slightly curved lines that give it a three-dimensional appearance. In the bottom left corner, there are several concentric, semi-circular rings that resemble ripples on water or a top-down view of a spiral. The overall composition is minimalist and modern.

Passivo Informado

Composição do Valor da Causa, Passivo Fiscal e Demandas Judiciais

Passivo Informado

Créditos Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial | Conforme a Petição Inicial



Classe / natureza	Valor informado	Observação
Classe I – Trabalhista	R\$ 150.000,00	Valor estimado na inicial. A planilha de liquidação da reclamatória nº 0020578-51.2024.5.04.0601 aponta R\$ 84.867,06 em 30.07.2026.
Classe II – Sicredi	R\$ 587.115,29	Crédito com garantia fiduciária sobre veículos, contratado com cooperativa de crédito. Indicado na inicial sem demonstrativo de débito atualizado.
Classe II – Banco do Brasil S.A.	R\$ 50.000,00	Indicado na inicial. Os balanços registram R\$ 465.750,39 nessa instituição em 30.04.2026.
Classe III – Quirografários	R\$ 880.226,83	Conforme planilha OUT23, com 15 credores e vencimentos entre 03.2024 e 03.2026.
Classe IV – ME e EPP	Não informado	Mencionada genericamente na inicial, sem relação nominal de credores nem indicação de valores.
Subtotal – créditos sujeitos	R\$ 1.667.342,12	Soma das Classes I a III. A Classe IV não integra o subtotal por ausência de valores informados.
Créditos não sujeitos – passivo fiscal	R\$ 2.395.318,59	Dívida ativa da União e do FGTS (R\$ 2.383.498,28) e CDA do Município de Ijuí (R\$ 11.820,31). Não incluídos os débitos estaduais, não consolidados nos autos.
Total apurado	R\$ 4.062.660,71	Valor atribuído à causa: R\$ 4.336.105,31. Divergência não demonstrada de R\$ 273.444,60, sem memória de cálculo nos autos.

Os valores acima são os informados pela Requerente na petição inicial e nos documentos do Evento 1, evidentemente não submetidos à verificação de créditos. O valor atribuído à causa inclui créditos fiscais não sujeitos, em desacordo com o art. 51, § 5º, da LREF, razão pela qual impera a intimação para retificação.

Passivo Fiscal

Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial | Federal, Estadual e Municipal



Origem	Valor	Posição e observação
União e FGTS – PGFN	R\$ 2.383.498,28	Posição em 17.07.2026. Relatório com 29 inscrições ativas e 1 extinta, de naturezas tributária, previdenciária, Simples Nacional, não tributária e FGTS.
Receita Estadual – SEFAZ/RS	Não consolidado	Posição em 17.07.2026. O Painel do Contribuinte registra débitos lançados, sem consolidação de valores no documento juntado. Situação cadastral: habilitado.
Município de Ijuí – CDA 2024/46	R\$ 11.820,31	Inscrição de 27.02.2024, referente a ISS dos exercícios de 2021 e 2022: principal de R\$ 8.047,21, multa de R\$ 1.609,45 e juros de R\$ 2.163,65. Há execução fiscal correlata.
Total identificado nos autos	R\$ 2.395.318,59	Soma dos débitos federais e municipais. Não inclui o passivo estadual, cujo montante não foi consolidado nos documentos apresentados.
Registro contábil – obrigações tributárias	R\$ 1.556.530,87	Posição em 30/04/2026. Inclui R\$ 738.490,04 em parcelamentos de Simples Nacional, INSS e Receita Estadual. Corresponde a 61,64% do passivo circulante.
Divergência apurada	R\$ 838.787,72	Diferença entre o passivo fiscal identificado nos autos e o valor escriturado em 30/04/2026. A conciliação é indispensável e integra a documentação a complementar.

Observação: Os créditos de natureza fiscal não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 187, do CTN e art. 6º, § 7º-B, da LREF) e, portanto, não integram o valor da causa. Os valores acima são os constantes dos relatórios e certidões juntados, sem conciliação pela Requerente.

Demandas Judiciais e Restritivos

Feitos Documentados nos Autos e Registros de Inadimplência



Processo / natureza	Valor	Partes, situação e observação
Execução de título extrajudicial nº 5000989-37.2025.8.21.0016 – 2ª Vara Cível de Ijuí/RS	Classe II: R\$ 587.115,29	Exequente: Sicredi das Culturas RS/MG. Executados: CR Peças para Silos Ltda., Camila Braz Eevel e Carolina Braz Eevel. Ajuizada em 24.01.2025, com citação em maio de 2025. Em 17.06.2026 foi cumprido mandado de remoção, depósito e avaliação dos veículos VW/Kombi Carat (IGZ7J99), VW/7.110 (IME5I04) e Chevrolet S10 LTZ (IYK5J96), no endereço da sede. O caminhão VW/7.110, 2004/2005, com 295.158 km, foi avaliado em R\$ 96.508,00. O pedido de essencialidade foi indeferido no Evento 6 destes autos.
Reclamatória trabalhista nº 0020578-51.2024.5.04.0601 – Vara do Trabalho de Ijuí/RS	R\$ 84.867,06	Reclamante: Leandro Vieira Melo Barbosa. Ajuizada em 12.08.2024, com valor da causa de R\$ 59.742,36. Planilha liquidada em 30.07.2026 aponta R\$ 84.867,06 devidos pela reclamada. Conforme certidão do TRT da 4ª Região de 14.08.2026, é a única ação trabalhista em tramitação ou arquivada provisoriamente.
Busca e apreensão nº 5000247-35.2024.8.21.0149	Não informado	Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. em face de Daniel Cereser Renz. Referida no item 2.5 da inicial como uma de quatro ações “contra as Recuperandas”, das quais apenas esta foi descrita. O executado não integra o quadro societário nem a administração da Requerente. Os bens constritos não foram identificados na peça.
Execução fiscal – Município de Ijuí	R\$ 11.820,31	Município de Ijuí em face de CR Peças para Silos Ltda., fundada na CDA 2024/46 (ISS dos exercícios de 2021 e 2022).
Protestos registrados	R\$ 2.278.940,15	61 ocorrências de protesto estadual no período de 02/2024 a 07/2026, conforme consulta a bureau privado de crédito realizada em 14.08.2026 (OUT21). O documento não substitui as certidões cartorárias exigidas pelo art. 51, VIII, da LREF.

Observação: A petição inicial não apresenta a relação organizada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais com estimativa dos valores demandados, exigida pelo art. 51, IX, da LREF. O quadro acima reúne os feitos que foi possível identificar a partir dos documentos avulsos juntados ao Evento 1.



Análise Contábil e Financeira

Dados Extraídos dos Documentos da Requerente | 2023 a abril/2026

Análise Contábil e Financeira

Posição Patrimonial | Balanços do Evento 1 (OUT7 a OUT10)

CR PEÇAS PARA SILOS LTDA CNPJ: 29.210.865/0001-64	2023	2024	2025	abr/2026	A.H.	A.V.
ATIVO	2.981.700	4.609.504	4.377.546	4.143.751	-5%	100%
ATIVO CIRCULANTE	2.832.352	4.308.490	4.119.038	3.901.741	-5%	94%
DISPONIBILIDADES	29.150	29.821	70.168	71.359	2%	2%
CLIENTES	2.802.000	4.171.000	3.805.500	3.592.188	-6%	87%
ADIANTAMENTOS	1.202	4.433	1.472	-	-100%	0%
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	-	5.484	25.168	21.464	-15%	1%
ESTOQUES	-	97.752	216.730	216.730	0%	5%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	149.347	301.014	258.507	242.010	-6%	6%
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	-	4.201	4.201	0%	0%
IMOBILIZADO	149.347	301.014	254.306	237.809	-6%	6%

- **Análise horizontal (2023 a 30.04.2026):** de 2023 para 2024, o ativo total cresceu 54,6% (R\$ 2.981.947,00 para R\$ 4.609.503,00), ápice da série, impulsionado por clientes (R\$ 2.802.000,00 para R\$ 4.171.000,00, alta de 48,9%), pela abertura da conta de estoques (R\$ 97.751,00) e pela duplicação do não circulante (+101,6%). A partir daí o movimento se inverte: -5,0% em 2025 (R\$ 4.377.545,00) e -5,3% até 30.04.2026 (R\$ 4.143.751,00), acumulando queda de 10,1% desde o ápice. No mesmo intervalo, clientes recuaram 13,9% (R\$ 3.592.188,00) e o não circulante 19,6%, os estoques subiram a R\$ 216.729,00 em 2025 e permaneceram inalterados até abril de 2026, e as disponibilidades seguem em patamar residual (R\$ 71.358,00). ‘Cheques a Depositar’ (R\$ 510.000,00) e ‘Títulos a Receber’ (R\$ 450.000,00), criados em 2024, registram variação nula desde então.
- **Análise vertical (30.04.2026):** o ativo circulante corresponde a 94,2% do ativo total, assim distribuído: clientes 86,7%, estoques 5,2%, disponibilidades 1,7% e tributos a compensar 0,5%. O ativo não circulante responde por 5,8%, composto de imobilizado líquido (5,7%) e depósitos judiciais (0,1%). Dentro do grupo de clientes, ‘Cheques a Depositar’ e ‘Títulos a Receber’ somam R\$ 960.000,00, equivalentes a 26,7% do grupo e a 23,2% do ativo total.

Análise Contábil e Financeira

Posição Patrimonial | Balanços do Evento 1 (OUT7 a OUT10)

CR PEÇAS PARA SILOS LTDA CNPJ: 29.210.865/0001-64	2023	2024	2025	abr/2026	A.H.	A.V.
PASSIVO	2.981.700	4.609.504	4.377.546	4.143.751	-5%	100%
PASSIVO CIRCULANTE	1.357.716	2.119.469	2.404.417	2.525.368	5%	61%
FORNECEDORES	-	25.997	8.620	34.237	297%	1%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	330.483	519.484	525.499	525.852	0%	13%
OBRIGAÇÕES TRAB. E ENCARGOS SOCIAIS	41.636	200.209	326.112	408.748	25%	10%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	985.597	1.369.501	1.543.186	1.556.531	1%	38%
OUTRAS OBRIGAÇÕES		4.278	1.000	-	-100%	0%
PATRIMONIO LIQUIDO	1.623.984	2.490.035	1.973.129	1.618.383	-18%	39%
CAPITAL SOCIAL	100.000	100.000	100.000	100.000	0%	2%
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.523.984	2.390.035	1.873.129	1.518.383	-19%	37%

- **Análise horizontal (31.12.2024 a 30.04.2026):** o passivo circulante avançou 19,1% (R\$ 2.119.468,00 para R\$ 2.525.367,00) e, em relação a 2023, 86,0%. No período, as obrigações trabalhistas cresceram 104,2% (de R\$ 200.209,00 para R\$ 408.748,00), as tributárias 13,7% (de R\$ 1.369.500,00 para R\$ 1.556.530,00) e os fornecedores 31,7% (de R\$ 25.996,00 para R\$ 34.236,00); os empréstimos permaneceram estáveis (+1,2%). O passivo não circulante é de R\$ 0,00 em todos os períodos e o patrimônio líquido recuou 35% (de R\$ 2.490.035,10 para R\$ 1.618.383,33).
- **Análise vertical (30.04.2026):** o passivo circulante representa 60,9% do total do passivo e patrimônio líquido, com obrigações tributárias em 37,6% (61,6% do circulante), empréstimos e financiamentos em 12,7%, obrigações trabalhistas em 9,9% e fornecedores em 0,8%. O passivo não circulante corresponde a 0,0% e o patrimônio líquido a 39,1%, composto de capital social (2,4%) e lucros ou prejuízos acumulados (36,6%).

Análise Contábil e Financeira

Resultado e Geração Operacional | Balancetes e Pareceres (OUT11 a OUT16)

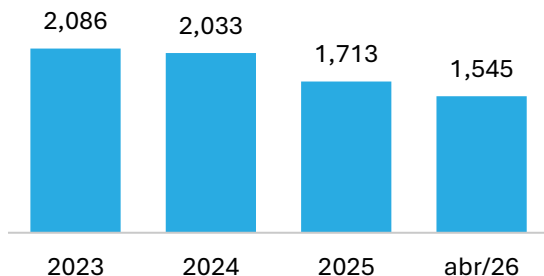
CR PEÇAS PARA SILOS LTDA CNPJ: 29.210.865/0001-64	2023	2024	2025	abr/2026	A.H.	A.V.
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	2.389.535	2.596.016	1.464.580	198.394	-86%	100%
CUSTO DAS VENDAS E SERVIÇOS	- 1.380.635	- 741.293	- 1.002.155	- 247.398	-75%	-125%
LUCRO BRUTO	1.008.900	1.854.723	462.425	- 49.004	-111%	-25%
DESPESAS OPERACIONAIS	- 629.741	- 658.604	- 572.507	- 182.468	-68%	-92%
LUCRO OPERACIONAL	379.159	1.196.119	- 110.082	- 231.473	110%	-117%
RECEITAS FINANCEIRAS	783	5	-	0	-	0%
DESPESAS FINANCEIRAS	- 46.208	- 66.195	- 21.640	- 36	-100%	0%
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	333.735	1.129.929	- 131.722	- 231.509	76%	-117%
IR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	- 71.877	- 39.184	- 3.237	-92%	-2%
RESULTADO DO EXERCÍCIO	333.735	1.058.051	- 170.906	- 234.745	37%	-118%

- **Receita bruta:** R\$ 2.691.424,00 (2023), R\$ 3.001.667,00 (2024), R\$ 1.683.938,00 (2025) e R\$ 232.870,00 (janeiro a abril de 2026).
- **Análise horizontal:** a receita líquida cresceu 8,6% em 2024 (R\$ 2.389.535,00 para R\$ 2.596.016,00) e recuou 43,6% em 2025 (R\$ 1.464.580,00); em 2026, os R\$ 198.394 de quatro meses equivalem a R\$ 49.598,00 mensais, 59,4% abaixo da média mensal de 2025. O lucro bruto caiu de R\$ 1.854.723,00 (2024) para R\$ 462.425,00 (2025) e para R\$ 49.004,00 negativos em 2026, enquanto as despesas operacionais mantiveram média mensal estável (R\$ 47.709,00 em 2025 e R\$ 45.617,00 em 2026).
- **Análise vertical (sobre a receita líquida):** os custos passaram de 28,6% (2024) a 68,4% (2025) e a 124,7% (jan-abr/2026), invertendo a margem bruta de 71,4% para 24,7% negativos. As despesas operacionais evoluíram de 25,4% para 39,1% e 92,0%, conduzindo o resultado de 40,8% positivo (2024) a 11,7% negativos (2025) e 118,3% negativos (2026).
- **Resultado acumulado:** prejuízo de R\$ 170.906,00 em 2025 e de R\$ 234.745,00, em quatro meses de 2026, totalizando R\$ 405.651,00 com IR e contribuição social de R\$ 39.184,00 e R\$ 3.237,00 nos mesmos períodos, apurados sobre receita presumida.

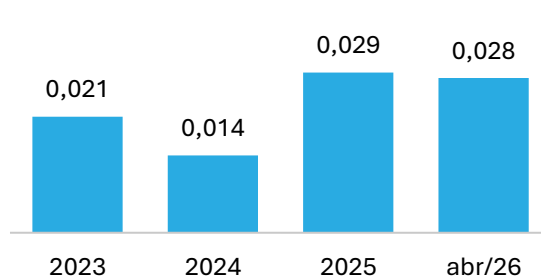
Análise Contábil e Financeira

Indicadores Econômico-Financeiros | Índices de Liquidez

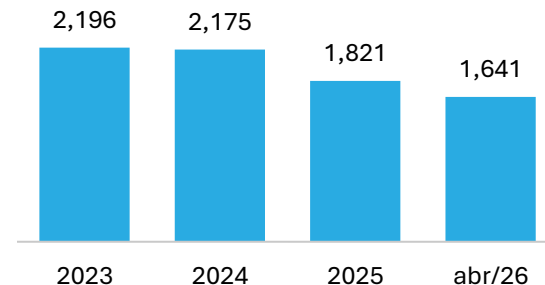
Liquidez Corrente



Liquidez Imediata



Liquidez Geral



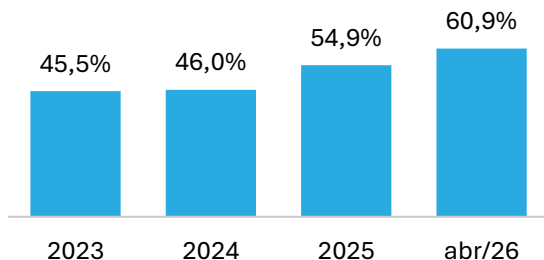
Índices de Liquidez:

- i. A liquidez corrente recuou de 2,086 (2023) para 1,545 (30/04/2026), queda de 25,9% no período e de 9,8% em relação a 2025;
- ii. A liquidez geral acompanhou o movimento (de 2,196 para 1,641);
- iii. A liquidez imediata é residual (0,028), indicando que as disponibilidades cobrem apenas 2,8% do passivo circulante, de modo que a solvência de curto prazo depende integralmente da conversão dos recebíveis.

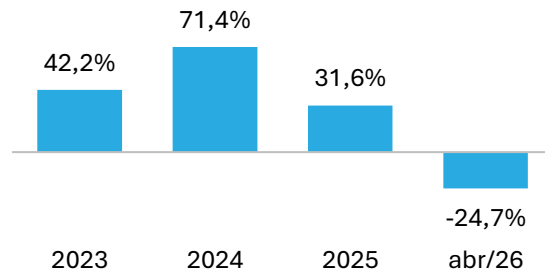
Análise Contábil e Financeira

Indicadores Econômico-Financeiros | Endividamento e Margens

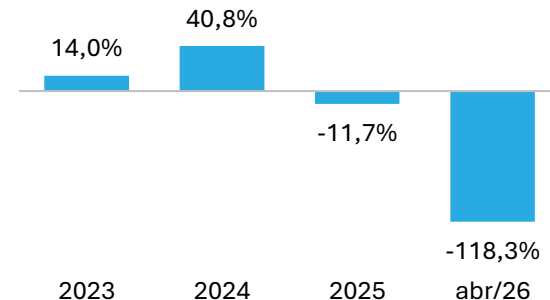
Endividamento Total



Margem Bruta



Margem Líquida



- **Endividamento:** O endividamento total avançou de 45,5% (2023) para 60,9% do ativo (30/04/2026), alta de 15,4 pontos percentuais, dos quais 11,0 pontos no último período. O endividamento de curto prazo permanece em 100% em todos os períodos, reflexo da ausência de passivo não circulante mesmo diante de parcelamentos tributários e de empréstimos bancários de amortização plurianual.
- **Margens:** A margem bruta variou de 42,2% (2023) e 71,4% (2024) para 31,6% (2025) e 24,7% negativos (jan-abr/2026); a margem líquida, de 14,0% e 40,8% positivas para 11,7% e 118,3% negativos. A deterioração simultânea de margens e liquidez, com endividamento crescente e integralmente de curto prazo, evidencia pressão de caixa e dependência de recebíveis de realização incerta.

Análise Contábil e Financeira

Análise da Equipe Técnica

PARECER — ATIVO

➤ Realização dos recebíveis:

As contas ‘Cheques a Depositar’ (R\$ 510.000,00) e ‘Títulos a Receber’ (R\$ 450.000,00) permanecem inalterados de 31.12.2024 a 30.04.2026 (17 meses sem qualquer movimentação), somando R\$ 960.000,00, equivalentes a 23,2% do ativo total. Somados a ‘Clientes Diversos’ (R\$ 2.392.000,00, variação de apenas R\$ 10.000,00 no período), os recebíveis alcançam 87% do ativo, todos em valores redondos e sem composição analítica por sacado e vencimento.

Cheques não depositados por prazo superior a doze meses ultrapassam o prazo de apresentação e aproximam-se da prescrição executiva, isto é, títulos sem liquidação por igual período caracterizam créditos deteriorados. A manutenção pelo valor original, sem perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, contraria o CPC 48 e o CPC 26 (R2) e não atende à representação fidedigna e à prudência da Estrutura Conceitual, resultando em superavaliação do ativo e do patrimônio líquido.

Outro ponto de alerta é o estoque congelado, que não representou qualquer variação entre 31.12.2025 e 30.04.2026 (R\$ 216.729,92), sem inventário nem teste ao valor realizável líquido (CPC 16), e imobilizado com depreciação não sistemática e baixas de 2024 não evidenciadas (CPC 27).

PARECER — PASSIVO

➤ Passivo global:

A inexistência de passivo não circulante em todos os períodos é incompatível com R\$ 738.490,04 de parcelamentos tributários (Simples, INSS e Receita Estadual), cujas parcelas vencem além de doze meses, e com R\$ 521.836,62 de empréstimos e financiamentos bancários (Banco do Brasil e Sicredi), operações de amortização plurianual cuja parcela de longo prazo não está contabilizada.

Ocorre que a alocação integral no circulante viola o CPC 26 (R2), itens 60 a 76, e distorce a liquidez e o perfil de vencimento das dívidas. Saldos estáticos (Simples a Pagar de R\$ 400.233,71 desde 2023; parcelamentos e empréstimos praticamente inalterados) evidenciam falta de atualização por juros e encargos, em desacordo com o regime de competência (CPC 00), o CPC 25 e o CPC 48.

Análise Contábil e Financeira

Conclusão

CONCLUSÃO

A escrituração não permite, na forma em que se apresenta, aferir a real situação patrimonial da devedora: o ativo depende de recebíveis estagnados e sem lastro documental e o passivo está integralmente alocado no curto prazo.

Todavia, antes de emitir qualquer parecer que exija apresentação de documentação contábil adicional, deve-se ponderar que a constatação prévia não deve emitir juízo sobre a viabilidade econômico-financeira do negócio, como referido anteriormente.

Desta maneira, caso apresentados os documentos faltantes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, recomenda-se, desde já, a intimação da devedora apresentar, em prazo assinalado: **(i)** relação analítica de clientes, cheques e títulos, com sacados, emissão e vencimento; **(ii)** contratos e demonstrativos de amortização dos empréstimos bancários e dos parcelamentos tributários, com reclassificação ao não circulante; **(iii)** inventário de estoques e memória de depreciação; **(iv)** notas explicativas, DFC e DMPL, na forma do CPC 26 (R2), item 10; e (v) extratos bancários para conciliação.

Documentação e Esclarecimentos a Complementar

Síntese das Pendências | Orientação à Devedora Autorizada pela Decisão do Evento 6



DOCUMENTOS PENDENTES

Os quadros a seguir relacionam, de forma individualizada, a documentação que não foi localizada nos autos ou que foi apresentada com ressalva, tomando por base a verificação dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, constante dos itens próprios deste Laudo.

São dezesseis documentos pendentes: quatro relativos às certidões que comprovariam as declarações do art. 48, incisos I a IV, e doze relativos aos incisos II a XI do art. 51.

A decisão do Evento 6 autorizou expressamente esta Equipe Técnica a orientar a devedora quanto à correta instrução do feito, razão pela qual os quadros foram estruturados por dispositivo legal, de modo a permitir o cotejo direto com a documentação já juntada.

ESCLARECIMENTOS

Além da documentação, subsistem oito pontos que dependem de esclarecimento ou retificação pela Requerente, apurados ao longo deste Laudo e relacionados no quadro próprio.

Registra-se que esta Equipe Técnica tentou saná-los extrajudicialmente, durante e após a diligência de 04.09.2026, sem obter retorno do patrono constituído, o que motivou a submissão integral dos apontamentos ao MM. Juízo.

Sugere-se, por fim, que o saneamento seja determinado na forma 51-A, §4º, da LREF, com a subsequente reabertura de vista a esta Equipe Técnica para verificação da suficiência da documentação complementada.

Documentação e Esclarecimentos a Complementar

Documentos Pendentes (I) | Art. 48 e Art. 51, inciso II, da LREF



DOCUMENTO / PROVIDÊNCIA

DISPOSITIVO

SITUAÇÃO APURADA

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial

Art. 48, I

Apenas declarado na inicial (INIC1, p. 19-20). Certidão não localizada nos anexos.

Certidão de inexistência de recuperação judicial anterior

Art. 48, II e III

Apenas declarado na inicial (INIC1, p. 19-20). Certidão não localizada nos anexos.

Certidão criminal da sociedade

Art. 48, IV

Apenas declarado na inicial. Certidão não localizada nos anexos.

Certidões criminais das sócias e da administradora

Art. 48, IV

Apenas declarado na inicial. Certidões não localizadas nos anexos.

Balanços patrimoniais com assinatura da sócia administradora

Art. 51, II

Os balanços de 2023, 2024, 2025 e jan.–abr./2026 constam (OUT7 a OUT10), mas nenhum traz a assinatura da sócia.

Demonstração de resultados acumulados com assinatura

Art. 51, II

Demonstrativos sem assinatura

Demonstração do resultado do último exercício, assinada

Art. 51, II

A DRE que acompanha os balancetes não tem assinatura de sócio nem de contador e o demonstrativo registra data-base até abril de 2026.

Relatório gerencial de fluxo de caixa e respectiva projeção

Art. 51, II, “d”

Não localizado. A inicial afirma haver fluxos projetados para 2026, sem anexo correspondente.

Contratos e atos constitutivos das demais sociedades do grupo

Art. 51, II, “e”

Consta apenas o contrato social da CR Peças (CONTRSOCIAL4), embora a inicial invoque grupo societário.

Documentação e Esclarecimentos a Complementar

Documentos Pendentes (II) | Art. 51, incisos III a XI, da LREF



DOCUMENTO / PROVIDÊNCIA

DISPOSITIVO

SITUAÇÃO APURADA

Relação nominal de credores retificada, abrangendo todas as classes

Art. 51, III

OUT23 lista apenas os quirografários. As Classes I, II e IV são narradas na peça, sem planilha discriminada.

Relação consolidada de empregados, com função, salário e verbas pendentes

Art. 51, IV

Constam apenas fichas de registro de empregados (OUT31), que não substituem a relação exigida.

Certidão simplificada atualizada da JUCISRS

Art. 51, V

Citada na inicial (p. 20) e não localizada. Os atos constitutivos e a ficha cadastral constam (CONTRSOCIAL4; OUT5).

Relação de bens particulares das sócias e da administradora

Art. 51, VI

Declarada na inicial (INIC1, p. 21, item 6). Anexo não localizado.

Certidões dos cartórios de protestos

Art. 51, VIII

Declarada na inicial (p. 21) e não localizada. A consulta a bureau privado (OUT21) não substitui a certidão cartorária.

Comprovantes das quatro ações de busca e apreensão referidas

Art. 51, IX

Das quatro ações citadas no item 2.5 da inicial, nem todas contam com comprovante anexo.

Relação de bens e direitos do ativo não circulante

Art. 51, XI

Apenas citada na peça, sem anexo próprio, inclusive quanto aos bens gravados na forma do art. 49, § 3º.

Documentação e Esclarecimentos a Complementar

Esclarecimentos e Retificações Pendentes | Pontos Apontados neste Laudo



PONTO	ITEM DESTE LAUDO	PROVIDÊNCIA REQUERIDA
Valor da causa	Competência e Valor da Causa	Retificar o valor, restringindo-o aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com apresentação de memória de cálculo (art. 51, § 5º).
Crédito da Cooperativa Sicredi	Competência e Valor da Causa; Constatação In Loco	Esclarecer a concursabilidade do crédito, ante os indícios de ato cooperativo (art. 6º, § 13) e de alienação fiduciária (art. 49, § 3º).
Crédito do Banco do Brasil S.A.	Competência e Valor da Causa	Justificar a divergência entre os R\$ 50.000,00 arrolados na inicial e os R\$ 465.750,39 escriturados em 30.04.2026.
Crédito trabalhista da Classe I	Competência e Valor da Causa	Conciliar os R\$ 150.000,00 arrolados com os R\$ 86.948,41 apurados na atualização de cálculo juntada.
Classe IV – ME e EPP	Competência e Valor da Causa	Apresentar relação nominal e valores, superando a descrição genérica de prestadores e fornecedores locais.
Consolidação substancial	Consolidação Substancial	Esclarecer o pedido do item “b”, identificando e qualificando cada litisconsorte pretendido e demonstrando os requisitos dos arts. 69-G e 69-J, ou declarar a desistência do pedido.
Polo ativo e qualificação da sócia	Inconsistências Formais	Uniformizar a referência ao polo ativo e retificar a grafia do nome da sócia (“Caroline” / “Carolina Braz Eevel”).
Atividade e remissões documentais	Inconsistências Formais	Corrigir as passagens que atribuem à Requerente atividade rural e substituir as remissões genéricas a “ID 123456”.

Documentação e Esclarecimentos a Complementar

Complementação Contábil Recomendada | Condicionada ao Saneamento Documental



FRENTE

PROVIDÊNCIA RECOMENDADA

Recebíveis	Relação analítica de clientes, cheques e títulos a receber, com identificação do sacado, data de emissão e vencimento, e constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (CPC 48).
Endividamento	Contratos e demonstrativos de amortização dos empréstimos bancários e dos parcelamentos tributários, com a devida reclassificação ao passivo não circulante (CPC 26 R2, itens 60 a 76).
Estoques	Inventário físico e teste ao valor realizável líquido (CPC 16), ante a ausência de variação entre 31.12.2025 e 30.04.2026.
Imobilizado	Memória de depreciação e comprovação das baixas registradas em 2024 (CPC 27).
Demonstrações complementares	Notas explicativas, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido (CPC 26 R2, item 10).
Conciliação bancária	Extratos de todas as contas mantidas pela Requerente, inclusive junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Sicredi.
Observação	A recomendação não encerra juízo sobre a viabilidade econômica da devedora, vedado pelo art. 51-A, § 5º, da LREF, e destina-se a permitir a aferição da real situação patrimonial. O saneamento documental deve ser determinado na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.



Constatação *In Loco*

Reais Condições de Funcionamento | Rodovia RS-522, Km 01, Ijuí/RS

Constatação *In Loco*

Dados da Diligência



ITEM	REGISTRO
Data e horário	04 de setembro de 2026, às 11h00min.
Endereço diligenciado	Rodovia RS-522, Km 01, s/nº, Bairro Interior, Ijuí/RS – CEP 98.700-000, coincidente com a sede registrada na JUCISRS e com o endereço informado à Receita Estadual.
Pela Equipe Técnica	Pedro Mainardi Kaminski – OAB/RS 134.500, representante do Núcleo Administração Judicial Ltda.
Pela Requerente	Camila Braz Eevel, sócia administradora; Dra. Suelen Paiva, procuradora, em representação do Dr. Matheus Porciuncula Machado Pompeo de Mattos (OAB/RS 109.028), patrono constituído nos autos.
Terceiro presente	Sr. Darci, pai das sócias, que acompanhou parte da diligência. Não integra o quadro societário nem a administração da Requerente, conforme contrato social e registros da JUCISRS.
Duração	Aproximadamente 1 (uma) hora.
Identificação do estabelecimento	Fachada com a identificação “Sul Agro”, correspondente ao nome fantasia registrado.
Estrutura constatada	Estabelecimento de pequeno porte, composto por uma sala administrativa e dois galpões. Terreno é alugado.
Outras unidades	Não há.

Observação: O registro fotográfico da diligência integra este Laudo em item próprio.

Constatação *In Loco*

Relato da Visita | Entrevista com a Administração e a Procuradora



RAZÕES DA CRISE E PASSIVO FISCAL

Iniciada a diligência, esta Equipe Técnica realizou reunião com a sócia administradora e com a procuradora presente, na qual foram tratadas as razões da crise econômico-financeira.

Todos os fatores expostos na petição inicial foram confirmados pela administração. Foi, contudo, enfaticamente destacado que o motivo determinante do pedido de recuperação judicial reside na dificuldade de adimplemento das obrigações tributárias, isto é, no elevado passivo fiscal acumulado.

Na oportunidade, a Equipe Técnica adiantou à Requerente a necessidade de renegociação desse passivo, anteriormente ou no curso da recuperação judicial, mediante transação ou parcelamento, como condição prática para a concessão da recuperação e a homologação do plano, ante a exigência de regularidade fiscal do art. 57, da LREF.

CRÉDITO DA COOPERATIVA SICREDI

A administração relatou, ainda, dificuldade de negociação com a Cooperativa de Crédito Sicredi, em face das questões atinentes à alienação fiduciária.

Esta Equipe Técnica questionou, no ato, a sujeição desse crédito aos efeitos da recuperação judicial e, por consequência, a sua correta inclusão na relação de credores, por duas razões concorrentes: **(i)** a provável caracterização de ato cooperativo, atraindo a exceção do art. 6º, § 13, da LREF, já apontada pelo Juízo na decisão do Evento 6; e **(ii)** a alegada existência de garantia fiduciária sobre os veículos, hipótese do art. 49, § 3º, da mesma Lei.

Contudo, tal ponto não restou devidamente esclarecido, considerando que as discussões técnicas necessitavam, em tese, da presença do responsável pela elaboração do pedido de recuperação, qual seja o Dr. Matheus Pompeo de Mattos.

Constatação *In Loco*

Relato da Visita | Esclarecimentos Não Obtidos e Tentativas de Contato



AUSÊNCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO

O Dr. Matheus Pompeo de Mattos, subscritor da petição inicial e único profissional em condições de responder tecnicamente sobre a formulação dos pedidos, não esteve presente à diligência, por encontrar-se em Porto Alegre na data.

A procuradora que o representou não detinha conhecimento aprofundado da matéria e do teor dos pedidos deduzidos, o que impediu esta Equipe Técnica de formular juízo mais completo sobre os questionamentos técnicos relativos ao pedido de recuperação judicial.

Questionou-se, especificamente, o pedido de consolidação substancial formulado no item “b” da inicial. De todo modo, induziu-se, no curso da conversa, que o Sr. Daniel Cereser Renz seria o outro integrante do polo ativo e, portanto, o sujeito abrangido pela consolidação pretendida, o que não foi confirmado por nenhuma das presentes.

No entanto, vale referir que o eventual integrante do polo ativo é falido, ante recuperação judicial convalidada em falência, conforme se infere dos autos de nº 5036084-50.2024.8.21.0021, em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

TENTATIVA DE SANEAMENTO EXTRAJUDICIAL

Ao término da reunião, foi informado a esta Equipe Técnica que o Dr. Matheus entraria em contato ainda na tarde de 04.09.2026, para sanar as dúvidas remanescentes.

O contato não ocorreu. Esta Equipe Técnica permaneceu à disposição da Requerente no decorrer do prazo concedido para a realização da constatação prévia, o qual se exauriu sem qualquer manifestação.

Por essa razão, todas as pendências documentais e todos os pedidos de retificação apurados nesta constatação vão subscritos no presente Laudo e submetidos ao MM. Juízo, uma vez que se revelou impossível saná-los extrajudicialmente, em razão da dificuldade de comunicação com a Requerente e com os seus procuradores.

Constatação *In Loco*

Reais Condições de Funcionamento



ESTABELECIMENTO, ATIVOS E ESTOQUES

O estabelecimento foi encontrado em efetivo funcionamento, identificado externamente pela fachada “Sul Agro”. Trata-se de estrutura de pequeno porte, composta por uma sala administrativa e dois galpões.

As condições gerais são boas. O ambiente apresenta-se limpo e organizado, e o escritório administrativo dispõe de espaço para número razoável de funcionários.

As máquinas, os equipamentos e as ferramentas encontram-se em plenas condições de uso. Foram identificados estoques de matéria-prima e de produtos acabados, bem como veículos da frota no local.

PESSOAL, PRODUÇÃO E SAZONALIDADE

Foram vistos empregados em atividade. Não foi possível confrontar integralmente os presentes com as 6 fichas de registro juntadas ao Evento 1 (OUT31), uma vez que nem todos os empregados se encontravam no estabelecimento no momento da diligência.

Constataram-se obras em andamento, não tendo sido possível confirmar de forma detalhada os pedidos em carteira nem as ordens de serviço.

A administração informou que o faturamento é irregular ao longo do ano, por acompanhar o ciclo do produtor rural: os pedidos de construção de silos concentram-se após a colheita, entre março e abril, período de maior receita. Relatou que essa demanda sazonal vinha em queda, o que aponta como fator relevante da crise.

Constatação *In Loco*

Registro Fotográfico

FRENTE DO ESTABELECIMENTO



Constatação *In Loco*

Registro Fotográfico

INTERIOR | PRIMEIRO GALPÃO



Constatação *In Loco*

Registro Fotográfico

INTERIOR | SEGUNDO GALPÃO



Constatação *In Loco*

Registro Fotográfico

EXTERIOR | FUNDOS





Considerações Finais

Síntese dos Achados e Conclusão da Equipe Técnica

Considerações Finais

Síntese dos Achados Documentais

REQUISITOS FORMAIS

- **Legitimidade (art. 48):** o exercício regular da atividade empresarial desde dezembro de 2017 está comprovado pelo contrato social e pela ficha cadastral da Receita Estadual, superando com folga o biênio legal. As hipóteses dos incisos I a IV, contudo, foram apenas declaradas na petição inicial, sem as certidões comprobatórias correspondentes.
- **Competência (art. 3º):** sede e principal estabelecimento em Ijuí/RS, comarca abrangida pela competência regional da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, nos termos da Resolução nº 1459/2023-COMAG, sem elementos que a infirmem.
- **Documentação (art. 51):** dos onze incisos, três foram integralmente atendidos (I, IV e X), cinco atendidos com ressalva ou de forma parcial (II, III, V, VII e IX) e três não atendidos (VI, VIII e XI). No inciso II, falta o relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção.
- **Valor da causa (art. 51, § 5º):** atribuído em R\$ 4.336.105,31, com inclusão de créditos fiscais não sujeitos e de crédito com indícios de extraconcursalidade, sem memória de cálculo. Retificação necessária.

SITUAÇÃO E PENDÊNCIAS

- **Escrituração contábil:** o ativo concentra-se em recebíveis estagnados, que alcançam 87% do total sem composição analítica por sacado e vencimento, e o passivo está integralmente alocado no circulante, o que é incompatível com R\$ 738.490,04 de parcelamentos tributários e R\$ 521.836,62 de operações bancárias de amortização plurianual.
- **Consolidação substancial:** pedido formulado no item “b” da inicial sem indicação de qualquer outro sujeito no polo ativo e sem demonstração dos requisitos dos arts. 69-G e 69-J da LREF.
- **Inconsistências formais:** identificados pontos de saneamento quanto ao polo ativo, à qualificação da sócia e às remissões documentais.
- **Condições de funcionamento:** estabelecimento em efetivo funcionamento, constatado na diligência de 04.09.2026.
- **Saneamento extrajudicial:** inviabilizado pela ausência de retorno do patrono constituído, apesar do compromisso assumido na diligência.

Considerações Finais

Conclusão da Equipe Técnica

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, a presente conclusão restringe-se à verificação das reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada, sendo vedada qualquer avaliação acerca da viabilidade econômica da devedora.

Quanto ao primeiro objeto, a conclusão é positiva.

A diligência realizada em 04.09.2026, no endereço da sede, constatou estabelecimento em efetivo funcionamento, identificado externamente pela fachada “Sul Agro”, com ambiente limpo e organizado, máquinas, equipamentos e ferramentas em plenas condições de uso, estoques de matéria-prima e de produtos acabados, empregados em atividade, obras em andamento e veículos da frota no local.

A Requerente, portanto, exerce efetivamente a atividade empresarial descrita em seu objeto social, o que atende ao requisito do art. 51-A, caput, da LREF, e afasta a hipótese de empresa sem funcionamento real.

REGULARIDADE DOCUMENTAL

Quanto ao segundo objeto, a conclusão é negativa.

A documentação apresentada não é completa nem inteiramente regular. As hipóteses do art. 48, incisos I a IV, foram apenas declaradas, sem certidões. Dos onze incisos do art. 51, três estão integralmente atendidos (I, IV e X), cinco atendidos com ressalva ou parcialmente (II, III, V, VII e IX) e três não atendidos (VI, VIII e XI), aí incluídas a relação de bens dos sócios, as certidões de protesto e a relação de bens do ativo não circulante.

Acresce que a escrituração contábil, na forma em que se apresenta, não permite aferir a real situação patrimonial da devedora. Além disso, o valor da causa e a relação de credores demandam retificação e, por fim, o pedido de consolidação substancial não identifica os sujeitos que pretenderia abranger.

Registra-se, por fim, que esta Equipe Técnica buscou o saneamento extrajudicial das pendências durante e após a diligência, sem êxito, ante a ausência de retorno do patrono constituído, o que motivou a submissão integral dos apontamentos ao MM. Juízo.

Considerações Finais

Requerimentos Finais e Encerramento



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, esta Equipe Técnica requer seja recebido o presente Laudo, oportunidade em que opina pela:

- a) intimação da Requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a juntada dos documentos relacionados nos quadros de ‘Documentos Pendentes (I) e (II)’ deste Laudo;
- b) intimação da Requerente para prestar os esclarecimentos e promover as retificações relacionadas no quadro de ‘Esclarecimentos e Retificações Pendentes’, especialmente quanto ao valor da causa, à relação de credores e ao pedido de consolidação substancial;
- c) reserva de nova manifestação desta Equipe Técnica após o saneamento, para verificação da suficiência da documentação complementada; e
- d) intimação da Requerente acerca do resultado desta constatação prévia, na forma do art. 51-A, § 4º, da LREF.

ENCERRAMENTO

É o Laudo de Constatação Prévia que esta Equipe Técnica submete à apreciação do MM. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do processo nº 5009497-96.2026.8.21.0028, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Porto Alegre/RS, 07 de setembro de 2026.

NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CNPJ nº 67.063.825/0001-26

Pedro Mainardi Kaminski – OAB/RS 134.500



✉ admin.judicial@ncl.net.br

📞 +55 (51) 3095.2443

📍 Business Center Mostardeiro
R. Mostardeiro, 322 - sala 602
Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS
CEP 90430-000

🌐 www.ajncl.net.br